



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 518 – CLASSE 26ª – SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Robson Oliveira Azeredo.

Advogado: Dr. Robson Oliveira Azeredo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois *“o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido”* (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).

3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

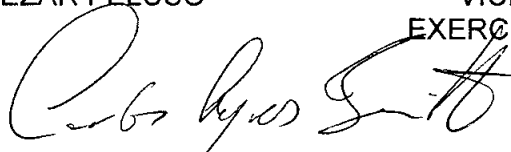
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.



CEZAR PELUSO

-

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (fls. 107-109).

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, o agravante reitera os argumentos lançados no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, bem vistas as coisas, de saída, registro que o recorrente deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão ora agravada. E o descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento deste regimental. A propósito, confira-se, entre muitos outros, o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso. (grifei)

Agravo regimental desprovido”.



7. *Por outro giro*, conforme consignado na decisão agravada, não prospera a alegada falta de fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão. Nesse ponto, consigno que “a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Mais: é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que “não configura ausência de fundamentação do decreto construtivo a adoção da cota ministerial, como razões de decidir, promovida pelo Magistrado” (HC-STJ nº 29.293, rel. Min. Jorge Scartezini). Tudo isso sem falar que o pedido de busca e apreensão chegou ao conhecimento do magistrado às 10h30min do dia 1º.10.2006. Vale dizer: quando já iniciado o processo de votação no pleito de 2006, razão pela qual a prestação jurisdicional se mostrava urgentíssima, sendo impossível, naquele momento, uma decisão extensa na fundamentação, pena de se tornar morosa ou tardia¹. Convergentemente, este o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 102-105):

“(…)

O recurso não merece ser provido.

Não há ilegalidades presentes no ato atacado. Não há dúvidas de que a decisão combatida pelo *mandamus* se escorou nas razões aduzidas pelo Ministério Público em seu requerimento de busca e apreensão. Contudo, tecnicamente não se poderia afirmar estar tal decisão desfundamentada, na medida em que, por entender relevantes os motivos trazidos à baila pelo Ministério Público, o Juízo Eleitoral adotou-os como razão de decidir.

¹ Mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX. I. - O acórdão recorrido não cuidou das questões constitucionais invocadas no RE. Ausente o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356-STF. II. - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 9, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, R1J 73/220. IV. - Agravo não provido” (grifei – AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).



Além disso, é importante salientar que durante o período eleitoral a demanda de trabalho na Justiça Eleitoral se multiplica de forma impressionante. Mais ainda no dia da eleição (data em que fora proferida a decisão combatida), quando assiste também ao juiz eleitoral a tarefa de fiscalização da regularidade do desenrolar do pleito. Tal situação deve ser levada em consideração na análise do caso concreto. Será que o magistrado local, justamente no dia das eleições, tinha tempo suficiente para fundamentar de forma minuciosa uma decisão de caráter urgente? O fato da decisão em questão ter tomado emprestado os argumentos do Ministério Público como razões de decidir, por si só, não revelaria o vício apontado. Muito menos em uma situação de extrema urgência, em que o magistrado se encontrasse absolutamente desprovido de tempo hábil a tecer decisão com longos e minuciosos fundamentos.

Também não se revela a violação ao artigo 243 do Código de Processo Penal. No mandado de busca e apreensão (fl. 18), percebe-se que o local onde seria efetuada a diligência foi assim descrito: '*Casa do sr. Robson Cesário Alvim como nas demais residências existentes no terreno onde se localiza a casa do mesmo e ainda nos veículos de sua propriedade e de familiares*'. Ora, ficou claro no mandado que o local abrangia todas as residências existentes no terreno onde se situa a casa do recorrente. Assim, não há qualquer irregularidade na apreensão de documentos em seu escritório, em razão de estar localizado no mesmo terreno onde se situa sua casa. Há que ser levado em conta que os domicílios residencial e profissional do recorrente se situavam no mesmo terreno, e a ordem prevista no mandado era no sentido de que a diligência fosse efetuada em todas as residências do terreno em que se localizava sua casa.

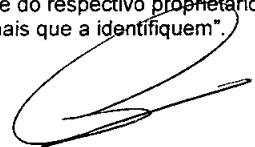
Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato combatido.

Por tais razões, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso”

8. E ainda: no tocante à violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente². É que o mandado de busca e apreensão foi claro quanto ao aspecto geográfico da diligência (*residência do recorrente e demais residências existentes no terreno onde se localiza a casa – fls. 18-19*) e a finalidade do ato (*apreender material de propaganda eleitoral, dinheiro em espécie ou qualquer outro elemento que comprove a prática de crime eleitoral – fls. 18-19*).

9. Por fim, não há nos autos elementos que demonstrem (e o recorrente poderia fazê-lo, francamente, quando impetrou o mandado de segurança) que o escritório profissional funcionava no local abrangido pelo

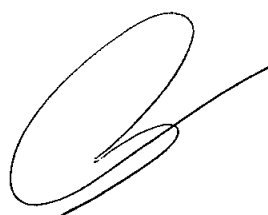
² “indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”



| mandado de busca e apreensão. Do mandado cumprido pelo oficial de justiça consta apenas a expressão escritório (fls. 19), que, ao meu sentir, não autoriza concluir que seja profissional. Tal constatação dependeria de dilação probatória. Providência, essa, como sabido, inviável na via estreita do writ e, conseqüentemente, no recurso em mandado de segurança.

10. Nesse contexto, mantenho a decisão agravada e voto pelo desprovimento do regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgRMS nº 518/RJ. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Robson Oliveira Azeredo (Adv.: Dr. Robson Oliveira Azeredo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.2.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16.4.08</u>, fls. <u>8</u>.</p> <p>Em, <u>William Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
